

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13873/000.130/90-45

SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.727

RECURSO Nº 101.517 - IRPJ - EX.: DE 1988

**RECORRENTE - A.S.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.**

**RECORRIDA - DRF EM BAURU - SP
R.C.O.**

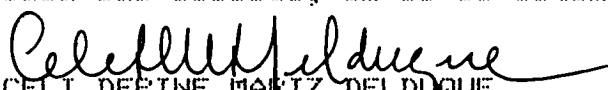
EXCESSO DE RETIRADAS - Não há que se enquadrar como excesso de retirada, valores percebidos a título de remuneração por serviços prestados, por pessoa não sócio, empregado da empresa, ao mesmo que parente do proprietário.

CONSELHO CONSULTIVO - O art. 237 reza sobre Conselhos Consultivos e Fiscais de empresas, não sobre acessoria-consultiva, não sujeita aos seus limites.

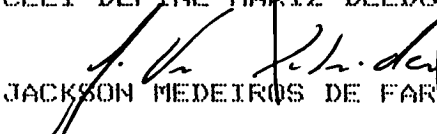
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.S.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

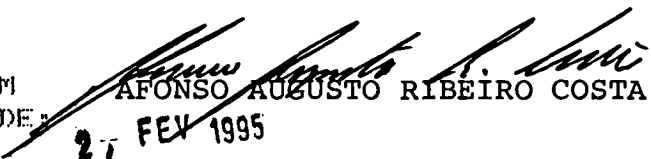
- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13873/000.130/90-45

ACÓRDÃO Nº 105-7.727

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA e AFONSO
CELSON MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO
DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GILBERTO CONGRO
BASTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

RECURSO Nº: 101.517

ACÓRDÃO Nº: 105-7.727

**RECORRENTE: A.S.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A.S.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Bauru/SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de revisão na declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1988, ano-base 1987, foi efetuado lançamento suplementar de fls. 04/06, em cujo demonstrativo se lê:

QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTÓRICO E CAPITULAÇÃO LEGAL
14	08	179.702	454.703	Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Art. 236 combinado com o art. 387, inciso I do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Notificado em 13/11/90 (fls. 16), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando que o valor declarado no exercício de 1988, ano-base 1987, como excesso de retiradas (item 14/08) está plenamente de acordo com a legislação vigente na época, bem como o Manual de Pessoa Jurídica - MAJUR (fls. 27/29), efetuando em sua petição um demonstrativo do cálculo do excesso de retiradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

Para instrução processual, juntaram-se aos autos cópia da declaração de IRPJ, fls. 19/24v, documentos de fls. 16, 29/31 e 37/69.

Decisão de primeiro grau à fls. 71/76 mantendo em parte o lançamento, excluindo da tributação a importância de Cz\$ 84.000 e agravando a exigência para fazer incidir o tributo sobre o valor de Cz\$ 87.104. A autoridade julgadora baseou sua convicção nos seguintes argumentos de fato e de direito:

Constatou que a contribuinte alega que o montante apropriado como despesas operacionais no período-base de 1987, a título de remuneração de dirigentes teria sido de Cz\$ 500.000. Na declaração de rendimentos, fls. 23, Anexo I, a interessada relacionou a este título dois beneficiários ao montante de Cz\$ 500.000. E que às fls. 24, quadro 12, despesas operacionais, da declaração do referido período-base, não declarou nenhum valor a este título. No entanto, às fls. 19v, quadro 11, da mesma declaração, apropriou como custo dos serviços vendidos Cz\$ 1.050.000, a título de remuneração a dirigente, importância esta considerada na formalização do lançamento em lide.

Verificou que em atendimento à solicitação contida no despacho de fls. 25, a Contribuinte fez juntar ao presente processo os demonstrativos de fls. 29 e 30, onde constatou-se o efetivo pagamento a título de honorários de diretores sem vínculo empregatício a ANTONIO SOARES BATISTA FILHO no valor de Cz\$ 400.000 e a MARIA DO CARMO TORRES PEDUTI de Cz\$ 150.000, e de pro-labore a sócios que efetivamente prestaram serviços à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

empresa, ANTONIO SOARES BATISTA no valor de Cz\$ 250.000 e LOURDES PEDUTI SOARES BATISTA no valor de Cz\$ 250.000.

Verificou que em atendimento à solicitação contida no despacho de fls. 25, a Contribuinte fez juntar ao presente processo os demonstrativos de fls. 29 e 30, onde constatou-se o efetivo pagamento a título de honorários de diretores sem vínculo empregatício a ANTONIO SOARES BATISTA FILHO no valor de Cz\$ 400.000 e a MARIA DO CARMO TORRES PEDUTI de Cz\$ 150.000, e de pro-labore a sócios que efetivamente prestaram serviços à empresa, ANTONIO SOARES BATISTA no valor de Cz\$ 250.000 e LOURDES PEDUTI SOARES BATISTA no valor de Cz\$ 250.000.

E que, posteriormente, em novo expediente, fls. 33, efetuou a juntada dos documentos de fls. 37/69, verificando-se daí que os titulares desta sociedade são: ANTONIO SOARES BATISTA, LOURDES PEDUTI SOARES BATISTA, ANTONIO SOARES BATISTA FILHO e EMILIO PEDUTI BATISTA.

Entretanto, às fls. 68, esclarece a Interessada que os serviços prestados por ANTONIO SOARES BATISTA FILHO, o qual percebeu da empresa honorários sem vínculo empregatício no valor de Cz\$ 400.000, trata-se de fiscalização efetuada pelo mesmo objetivando o cumprimento integral do contrato de locação por parte da empresa locatária, maximizando a sua receita bruta.

Então, ressaltou diante do caso em tela, o conceito de administrador exarado no item 130, da IN/nº 02/69, segundo o qual:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

5

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACÓRDÃO Nº: 105-7.727

"130. O administrador, a que se referem os artigos 64, letra "i", e 177 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10/05/66, é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administrador de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor."

E ainda, no mesmo sentido a jurisprudência administrativa, com destaque dos Acórdãos 19 CC 101-76.782/86 e 76.783/86-DO 18/05/88 (encontrado na página 458 do RIR/80, atualizado até 14/03/90).

E que tratando assim, as atividades que vêm sido exercidas, pelo referido sócio, de gerência, direção ou administração há que se calcular o excesso de retirada paga ao mesmo também sobre o valor de Cz\$ 400.000, isto é, do processamento eletrônico no total de Cz\$ 1.050.000, fls. 19v/21, há que se excluir o valor de Cz\$ 150.000 pago a MARIA DO CARMO TORRES PEDUTI.

E que portanto, a remuneração total paga a seus dirigentes é de Cz\$ 900.000, e calculando-se o excesso de retiradas sobre este montante resulta no seguinte:

Lucro antes do excesso de retiradas	CZ\$	140.594
Remuneração total	<u>CZ\$</u>	<u>900.000</u>
Lucro real ajustado	CZ\$	1.040.594
Limite CZ\$ 1.040.594 x 50%	CZ\$	520.297

Excesso de retiradas:

900.000 - 520.297	CZ\$	370.703
-------------------------	------	---------



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

Excluindo do lançamento eletrônico, fls. 20, o valor de Cz\$ 84.000 referente ao excesso de retiradas ali apurado.

Que, por outro lado, há ainda a análise do pagamento efetuado à Sra. MARIA DO CARMO TORRES PEDUTI no valor de Cz\$ 150.000, mãe da sócia LOURDES PEDUTI SOARES BATISTA, fls. 63, e que embora não participe do capital da empresa está vinculada com a pessoa jurídica exercendo a seguinte atividade, consoante fls. 69:

"... pessoa que ao lado do esposo EMILIO PEDUTI, iniciou e acompanhou o desenvolvimento da exibição cinematográfica no interior dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, desde os seus primórdios, possuindo em decorrência dessa vivência amplos conhecimentos comerciais e cinematográficos, exerce junto a ABS - Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., a função de Conselheira da diretoria, orientando os sócios gerentes na melhor forma e exploração dos cinemas, aplicações de eventuais disponibilidades de investimentos, relacionamento a seguir com os poderes públicos e parceiros comerciais, enfim toda e qualquer orientação solicitada pelos gerentes da empresa, percebendo por essa assistência um honorário, sem manter vínculo empregatício." (ng)

Que, do descrito, resta caracterizada a remuneração por serviços correspondentes a Conselheiro de administração. Essa espécie de remuneração limita-se na forma do artigo 29, do DL nº 2.341/87, c/c artigo 237, do RIR/80 a 10% do limite individual de dirigentes, de acordo com o "caput", do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

artigo 236, do citado RIR/80, também c/c artigo 29, do mesmo DL nº 2.341/87.

Acrescentou que, no exercício financeiro em lide, o citado limite individual, considerado a partir de março de 1987, quando iniciou-se a remuneração à Sra. Conselheira, conforme fls. 53/62, era de Cz\$ 628.965.

E que destarte, além do excesso de remuneração de dirigentes anteriormente tratado, configura-se excesso de remuneração de conselheiros, sujeito à tributação, na importância de Cz\$ 87.104.

Conclui reabrindo o prazo para impugnação, tendo em vista o agravamento da exigência.

Ciente em 11/06/91 a contribuinte apresentou a sua impugnação de fls. 80/82 contra o lançamento agravado, bem como quanto à parte inicialmente mantida alegando em síntese que:

"Os honorários por essa assessoria foram pagos ao beneficiário Antônio Soares Batista Filho de acordo com o disposto no Art. 528 do Decreto nº 85.450/80, de 04/12/80, cuja discriminação dos serviços se enquadraram perfeitamente no caso em pauta.

A natureza, claramente demonstrada dos serviços prestados por Maria do Carmo Torres Peduti à sociedade caracteriza assessoria comercial, sem poderes de gerência e pagos também na forma do artigo 528 do RIR - Decreto nº 85.450/80 de 04/12/80."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACÓRDÃO Nº: 105-7.727

Nova decisão de primeiro grau às fls. 84/86 julgando improcedente a impugnação. Verificou que a interessada insiste em dizer que os rendimentos pagos ao sócio Antônio Soares Batista Filho e a Sra. Maria do Carmo Torres Peduti, foram pagos à Título, exclusivamente, de honorários por serviços prestados, os quais, segundo alegação da interessada, estão de acordo com o disposto no artigo 528 do RIR/80, atacando, no particular ao limite de remuneração pago a membro do Conselho Fiscal, o "caput" do artigo 236 do citado RIR/80.

Mas que, entretanto, os documentos juntados pela autuada, fls. 68/69, evidenciou por claro a atividade exercida por cada um deles, o que demonstrado ficou na Decisão nº 10825/126/91 de fls. 71/76.

Ciente, conforme A.R. de fls. 89, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 90/92 protocolizado em 10/09/91, onde reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória de fls. 80/82.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator..

Apesar de no aviso de recebimento não constar a data da assinatura do recorrente, o mesmo foi postado em 12/08/91, tendo o recurso sido protocolado em 10.09/91.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O exame da questão cinge-se à caracterização dos valores percebidos pelo Sr. Antônio S.B. Filho e pela Sra. Maria de L.P.S. Batista.

A autoridade fiscal entendeu que, quanto aos Cz\$ 400.000 recebidos pelo Sr. Antônio, sócio minoritário da empresa, tratavam-se de retirada "pro labore", o que somado ao distribuído para outros sócios invadiria o limite legal estipulado pelo RIR/80, conformando ilícito fiscal.

A instrução normativa nº 02/69, trazida aos autos pela decisão singular, quando define o conceito de administrador descrito no "caput" do art. 236 do RIR/80, o faz excluindo aqueles que não exerçam cargo de administração ou gerência da empresa, ou seja, o empregado remunerado via salário por exercer atividade profissional na companhia.

As fls. 40, no contrato de constituição da sociedade ora recorrente, cláusula quinta, está disposto que "a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

gerência e representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbe dos sócios Antônio Soares Batista e Lourdes Peduti Soares Batista". Por sua vez, a autoridade fiscal em nenhum momento dos autos contesta a efetiva realização dos serviços em tela, apenas, reconhecendo-os, caracteriza-os como atividade de gerência ou administração (fls. 74 e 85).

Ora, não há que se falar em atividade gerencial por presunção. Não há nada nos autos que implique em considerar as atividades do Sr. Antônio na empresa como de gerência, o que, se fosse o caso, por fiscalização, seria simples prova. Há, sim, recibos trazidos aos autos dando conta da percepção de honorários (fls. 43 a 52).

Já, no que se refere aos valores recebidos pela Sra. Maria de L. Batista, foram caracterizados nas decisões singulares como referentes a remuneração por "serviços correspondentes a Conselheiro de administração" (fl. 75) e como tal sujeitos as regras do "art. 29 do DL 2.341/87 c/c arts. 236 e 237 do RIR/80".

O art. 237 busca legislar sobre remuneração dos Conselheiros Fiscais e Consultivos de empresas, hipótese não prevista no caso vertente que examina valores recebidos à título de prestação de serviços, no caso, consultoria.

Mais uma vez, a autoridade fiscal, nas duas decisões que construiu nos autos, não insurge-se quanto a efetiva prestação do serviço, aceitando-o como realmente cumprido, apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº: 13873/000.130/90-45

ACORDAO Nº: 105-7.727

o tipificando como ilícito fiscal por descumprimento dos limites que a legislação impõe a certo tipo de remuneração (fls. 75 e fls. 85).

No caso, não há que se falar em limite de remuneração do art. 237, regulamentador do Conselho Consultivo de empresas; nem em questionar-se, nesta instância, a efetiva prestação do serviço, já aceita pela autoridade singular originadora do auto.

Sendo assim e por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR